ACÓRDÃO - AC00 - 1318/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12370/2013/002
PROTOCOLO	**:** 2226866
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ADVOGADO	**:** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS n°19.098
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL AFASTADA – DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR – COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ABSOLUTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – PRAZOS DISTINTOS EM FASES DIFERENTES – DESPROVIMENTO.

1. O art. 11 do Regimento Interno desta Corte, no § 3º, estabelece que o relator do processo tem poder discricionário, podendo optar pelo julgamento do caso pela Câmara, em razão de sua importância ou repercussão, ou permanecer no juízo singular, independente da opinião dada pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas. Logo, não é absoluta a competência da Câmara para decidir contratos nos casos em que as manifestações concluírem pela irregularidade do ato. Preliminar de nulidade da decisão por vício procedimental afastada.

2. Considerando que na legislação vigente à época (Instrução Normativa nº 35/2011), quanto à Execução do Contrato (3ª fase), é especificado outro prazo a ser cumprido pelo gestor para a remessa de documentos referentes a esta fase processual, não há que falar em *bis in idem* pela multa por intempestividade desta fase, quando punido também pelo atraso em fase anterior.

3. Constatado que a recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos, mantém-se a sanção, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e

seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Decisão Singular – DSG – 6829/2022**, prolatado nos autos do processo TC/12370/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF n.º XXX.729.001-XX, Ex- Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá – MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 6829/2022, proferida nos autos do processo TC/12370/2013, nos seguintes termos:

> "Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, inciso II do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, pela remessa fora do prazo, não atendendo aos termos da INTC/MS n. 35/2011;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-Secretária Municipal, inscrita no CPF sob n. 372.729.001-30, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;"

A recorrente argui em preliminar a nulidade do *decisum*, por vício regimental, considerando que o julgamento por meio de decisão singular somente por ser realizado quando as contratações atingirem até 7.000 UFERMS e nos casos em que a unidade de instrução e o Ministério Público de Contas manifestarem pela regularidade da contratação, o que não se observou no caso, haja vista que os órgãos consultivos concluíram pela irregularidade da execução contratual.

Alega que a aplicação da multa caracteriza *bis in idem*, por já ter sido aplicada anteriormente multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal ao julgar as fases anteriores da contratação e a ocorrência da preclusão temporal, pois a multa foi fixada 8 (oito) anos após a remessa dos documentos.

Por fim, afirma que em outras situações a multa por intempestividade foi desconsiderada, apresentando julgados, requerendo o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma da Decisão Singular – DSG – G.RC – 6829/2022 com a isenção da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 2344/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4855/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente alega vício regimental atinente ao exercício do juízo singular pelo Relator, afirmando que houve descumprimento do art. 11, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Em síntese, o entendimento da recorrente seria de que somente pode ser decidido por Decisão Singular processos em que as manifestações das unidades de instrução e os pareceres do Ministério Público fossem pela regularidade dos atos.

Acontece que o mesmo artigo 11, do Regimento Interno, no § 3º, estabelece que o relator do processo tem poder discricionário, podendo optar pelo julgamento do caso pela Câmara, em razão de sua importância ou repercussão, ou permanecer no juízo singular, independente da opinião dada pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> Art. Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> ...
>
> § 3º O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado, conforme disposto no art. 14, I, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.

Assim, constata-se que não é absoluta a competência da Câmara para decidir contratos nos casos em que a manifestação da Câmara e o parecer do Ministério Público de Contas concluírem pela irregularidade do ato.

Ademais, apesar de a Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48) e o Ministério Público (peça 50) terem se manifestado no TC/12370/2013, pela irregularidade da execução financeira do contrato, o relator do processo originário julgou pela Regularidade dos atos, ressalvando apenas a remessa dos documentos fora do prazo, em observância à Resolução nº 35/2011, o que gerou a imposição de multa ao gestor.

Assim, afasta-se a preliminar.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

A gestora alega que a decisão fere os princípios da isonomia e da segurança jurídica por ser incoerente com a jurisprudência desta Corte de Contas, no que tange à fixação de multa pela remessa intempestiva de documentos, pois contraria o princípio da vedação ao *bis in idem* quando fixa multa por intempestividade no mesmo processo, uma vez que já havia sido punida pelo atraso em fase anterior.

Note-se que à época dos atos analisados estava vigente a Instrução Normativa nº 35/2011, que dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas.

Neste Manual, o item 1.1.3. do Capítulo III, trata da remessa de documentos referentes ao pregão e na sequência, o item 1.2, refere-se aos instrumentos contratuais decorrentes deste procedimento licitatório, inclusive fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação na imprensa oficial, para a respectiva remessa dos documentos desta fase.

Observe ainda, que na mesma legislação, mas em outo momento do Capítulo III, no item 2.1.4.2. é tratada a Execução do Contrato (3ª fase), especificando outro prazo a ser cumprido pelo gestor para a remessa de documentos referentes a esta fase processual, qual seja:

> A.1) Até o dia 1º (primeiro) de fevereiro do ano seguinte, quando a vigência da Ata de Registro de Preço ultrapassar o exercício financeiro;
>
> A.2) Até 15 (quinze) dias úteis após o último pagamento, quando a vigência da Ata de Registro de Preço não ultrapassar o mês de dezembro.

Tratam-se, portanto, de prazos distintos a serem cumpridos pelo gestor e que devem ser analisados separadamente pelo relator.

Ademais, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas no PAR – 4ª PRC – 4855/2023:

> As alegações da Recorrente não encontram amparo legal, posto que o parágrafo único do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012, assim dispõe, *in verbis*:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. As multas **podem ser aplicadas cumulativamente**, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal. (p. 28)

Esclarece-se, também, que o julgado AC00-375/2022, trazido nas razões do recurso (fls. 13), não se aplica a este caso, pois lá houve o julgamento em conjunto de todas as fases e que aqui não, as fases estão sendo objeto de decisões e momentos distintos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas sucedeu com atraso de nove meses, conforme ANA-DFS-937/2022, peça 38 dos autos principais.

Quanto à demora de 8 (oito) anos para aplicação da multa, a recorrente afirma que gera insegurança jurídica e que a penalidade deveria ser aplicada imediatamente, citando o art. 46, Parágrafo Único.

Em análise dos autos principais, constata-se que os documentos foram encaminhados em 2014, porém, diante da ausência de encaminhamento de certidões de regularidades fiscais e pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal indicados pela Divisão técnica, a recorrente foi intimada para se manifestar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarretou no atraso do julgamento dessa fase.

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF n.º XXX.729.001-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se Decisão Singular – DSG – 6829/2022, prolatado nos autos do processo TC/12370/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Monteiro Campos e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS